



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.000457/2007-21
Recurso nº 919.731 Voluntário
Resolução nº **2801-000.145 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ALBERTO ALAX GONDIM MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/REC (Fls. 23), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra Alberto Alax Gondim Monteiro, devidamente qualificado, foi expedida notificação de lançamento de lis. 02 a 05, onde é formalizada exigência no valor de 35.696,23, compreendendo Imposto de Renda suplementar (cód. 2904) relativo ao ano calendário 2004 no valor de

R\$15.833,45. juros de mora no valor de R\$ 4.825,41, multa de ofício no valor de R\$ 1 1.912,58. imposto de renda pessoa física (0211) de R\$2.562,33 e multa de mora no valor de R\$512.46.

Segundo consta do campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 3, apurou-se omissão de rendimentos tributáveis auferidos acumuladamente em virtude de processo judicial no valor de R\$35.699,35. resultantes da diferença entre o rendimento bruto declarado: R\$144.876,97 e o que teria sido efetivamente percebido: R\$180.576,32.

Sustenta a Autoridade Fiscal que o valor considerado como rendimento bruto foi obtido por meio da soma dos valores entregues ao Impugnante (R\$144.876,97) com o valor retido a título de IR Fonte (R\$35.699,35). Informa ainda dita autoridade que, devidamente intimado, o contribuinte não apresentou planilha de cálculos que discrimine os valores percebidos e os descontos efetuados.

Apurou-se ainda, segundo campo homônimo à fl. 4, que o contribuinte promovera a compensação indevida, a título de IRRF, dos encargos legais pagos em decorrência de atraso no recolhimento do referido imposto.

Finalmente, à fl. 3-verso. consta ainda a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$22.901,64, assim distribuídos:

Bradesco Saúde, R\$2.062,00 e Governo do Estado de Pernambuco, R\$19.839,56, conforme informação das fontes pagadoras através de DIRF. Relativamente aos rendimentos do Serviço Social da Indústria (SESI), verificou-se divergência no valor de R\$1.000,00

Devidamente cientificado pela via postal em 27/12/2006, conforme extrato à fl. 11, comparece o Contribuinte ao processo para pleitear a reforma do lançamento, essencialmente, em razão de que:

a) teria sido considerado como rendimento tributável da ação trabalhista o valor de R\$ 180.576,32, admitindo que o valor do rendimento declarado (R\$ 144.876,97) deveria ser somado ao do valor recolhido a título de IR Fonte (R\$ 35.699,35). Entretanto, o valor bruto seria de R\$ 144.876,97. pago sem a retenção do imposto de renda;

b) ao notar tal fato. solicitara ao órgão do Poder Judiciário o cálculo e recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, devidos, uma vez que o encerramento do ano-calendário se avizinhava. Reitera, tal cálculo foi efetuado levando-se em consideração o valor de R\$ 144.876,97 e não de R\$ 180.576,32. Anexa cópia de DARF e de petição;

c) informa que o alvará que determinou o levantamento dos depósitos foi expedido em 20/02/2004 e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte foi realizado em 23/12/2004;

d) alega que não apresentou a planilha de cálculos em razão de que, por ocasião da abertura e encerramento do pra/o para impugnar a exigência, a Justiça do Trabalho encontrar-se-ia em Recesso;

Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, informa que o montante percebido seria de R\$ 4.780,00 e não, como constada DIRF. R\$ 19.839,56.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/REC entendeu por julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

Ônus da Prova. Divisão.

Estando a exigência fiscal escorada em elementos probatórios, a sua desconsideração, total ou parcial, em face de fato modificativo ou extintivo, depende da apresentação de provas em sentido contrário pelo Contribuinte.

Ausentes meios de prova, mantém-se o lançamento.

Cientificado em 08/06/2011 (Fls. 32), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/07/2011 (fls. 33 a 41); argumentando em síntese que:

(...)

No lançamento questionado alegou-se divergência entre o valor informado pelo contribuinte em sua DIPF e o valor informado em DIRF pela fonte pagadora, a saber o Governo do Estado de Pernambuco. Em sua impugnação o reclamante fez juntada de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora, com informações de rendimentos tributáveis no valor de R\$4.780,00 e desconto previdenciário de R\$504,00. Esse é o documento necessário e bastante para que o contribuinte embase a sua DIPF. E é também a prova necessária e suficiente da qual pode dispor o contribuinte em sua defesa.

Já a alegação de que o valor informado em DIRF foi superior a esse carece de comprovação. Inexiste no processo qualquer prova juntada pelo fisco que evidencie a alegação de que o valor informado pela fonte pagadora à Receita Federal, através de DIRF, tenha sido superior ao informado ao contribuinte.

Nesse caso, carece de documentação probatória a alegação do fisco, enquanto a do contribuinte se acha comprovada e devidamente documentada. Embora juntada tempestivamente por ocasião da impugnação, junta-se novamente cópia de tal prova, para que seja devidamente apreciada pelos Srs. Julgadores desse egrégio Conselho.

(...)

Caberia ao fisco, autor do lançamento, comprovar que a DIRF apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco tinha valor superior ao Comprovante de Rendimentos Pagos entregue ao contribuinte. Essa prova inexistente no processo, descabendo, portanto, constituição de crédito tributário com base em alegações não comprovadas documentalmente.

Já quanto à existência do crédito relativo ao recebimento de causa trabalhista, cujo ônus probatório é do contribuinte, todas as provas

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, denota-se que a fiscalização, ao proceder a exigência tributária, não aplicou a tabela progressiva anual sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente; aplicando diretamente o disposto no art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988.

Cabe salientar que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, Dje-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Processo nº 19647.000457/2007-21
Resolução nº **2801-000.145**

S2-TE01
Fl. 63

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ante o acima exposto, **VOTO** por **SOBRESTAR** o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre